

Instituto de
Assistência
dos Servidores
Públicos do
Estado de Goiás



ESTADO DE GOIÁS
INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DE GOIAS

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2021

PROCESSO 202100022055230

A Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás – IPASGO, instituída pela Portaria Administrativa nº 150/2020 (000024516156) conforme inciso XVI, do art. 6º da Lei Federal nº 8.666/93, elenca as razões para a contratação de empresa especializada no fornecimento de assinaturas anual de acesso *on-line* de pesquisa e comparação de preços em banco de dados específico com informações atualizadas de resultados de licitações adjudicadas e homologadas, valores praticados no mercado e em sistema de registro de preços, visando fornecer subsídio, facilitar e otimizar às contratações realizadas pelo Setor de Aquisição - SEAQ, conforme condições estabelecidas no Termo de Referência (000024158888), elaborado pelo Setor de Aquisição - SEAQ, constantes no processo nº 202100022055230.

CONSIDERANDO que o Setor de Aquisição - SEAQ, no uso de suas atribuições legais, justifica que a presente contratação decorre do fato de que a Administração Pública enfrenta grandes dificuldades para realizar as aquisições e contratações que necessitam de realização da pesquisa de preços praticados no mercado.

CONSIDERANDO que é sabido que a pesquisa de preços é fundamental para que a Administração possa avaliar o custo da contratação, constitui-se elemento principal para instrução dos procedimentos de contratações, estando prevista em várias disposições legais e sua obrigatoriedade é reconhecida pela Legislação e jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU.

CONSIDERANDO que as exigências legais relacionadas às cotações e regularidade fiscal, bem como o fato de que a maioria das empresas privadas não demonstram interesse em fornecer orçamentos para essas pesquisas, tornando o processo de cotação moroso, quase um entrave para celeridade nos procedimentos de contratações. Ademais, os preços obtidos nem sempre se apresentam confiáveis, sem contar que as solicitações nem sempre são atendidas, uma vez que é comum a majoração dos valores quando o interessado é a Administração Pública.

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços deficiente poderá ensejar uma contratação superfaturada ou inexecutável, em ambos os casos, podem acarretar prejuízos à administração pública.

CONSIDERANDO que pretende-se com a presente contratação acelerar os procedimentos de cotação e estimativa de preços, com informações confiáveis e atualizadas diariamente, reduzindo-se o tempo de instrução processual e conseqüentemente, promovendo um melhor atendimento às demandas.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 estabelece em seu Art. 37, inciso XXI, a licitação como regra fundamental para contratação da Administração Pública, sendo que a ausência do procedimento licitatório, somente será admitida em exceções devidamente justificadas, e que a Lei

Federal nº 8.666/93, em atendimento à permissividade constitucional disciplinou situações hipotéticas em que a Administração Pública fica desobrigada a contratar/adquirir mediante processo licitatório, situações previstas nos Art. 24 e 25 da citada Lei.

CONSIDERANDO que o objeto da presente contratação enquadra-se nas exceções admitidas pela Lei nº 8.666/93, uma vez que o valor apresentado encontra-se dentro do limite estabelecido pelo Decreto nº 9.412/2018, da Presidência da República, para utilização da modalidade Dispensa de Licitação, prevista no Inciso II do Art. 24 da Lei nº 8.666/93.

CONSIDERANDO que a justificativa para as contratações de pequeno valor reside no fato de que o custo econômico do procedimento licitatório seria superior ao benefício extraível da licitação, frustrando a própria consecução dos interesses públicos.

CONSIDERANDO que a despesa para a referida contratação possui Dotação Orçamentária, conforme classificação da natureza de despesa 3.3.90.40.14, no Programa 2021.18.61.04.122.4200.4243.03 (220), provenientes de recursos próprios.

RESOLVE,

Com fulcro no Inciso II, do Art. 24, da Lei nº 8.666/93, declarar Dispensada a Licitação para contratação da empresa **PROMAXIMA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP**, CNPJ: 16.538.909/0001-38, para fornecimento de assinaturas anual de acesso *on-line* de pesquisa e comparação de preços em banco de dados específico com informações atualizadas de resultados de licitações adjudicadas e homologadas, valores praticados no mercado e em sistema de registro de preços, visando fornecer subsídio, facilitar e otimizar às contratações realizadas pelo Setor de Aquisição - SEAQ, para atender a demanda do IPASGO, pelo qual pagar-se-á o valor total de **R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais)**.

Walquíria Cardeal Santos Oliveira
Presidente da CPL

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 016/2021, acima declarada, de acordo com as determinações contidas no art. 26 caput da Lei nº 8.666/93 para que surta os efeitos legais.

E, de acordo com o Art. 34 da Lei Estadual nº 17.928/12, deixa-se de publicar este Ato na imprensa oficial.

Leonardo Lobo Pires
Presidente do IPASGO

ANEXO ÚNICO

ARBITRAGEM NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1 – Qualquer disputa ou controvérsia relativa à interpretação ou execução deste ajuste, ou de qualquer forma oriunda ou associada a ele, no tocante a direitos patrimoniais disponíveis, e que não seja dirimida amigavelmente entre as partes (precedida da realização de tentativa de conciliação ou mediação), deverá ser resolvida de forma definitiva por arbitragem, nos termos das normas de regência da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA).

1.2 – A CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA) será composta por Procuradores do Estado, Procuradores da Assembleia Legislativa e por advogados regularmente inscritos na OAB/GO, podendo funcionar em Comissões compostas sempre em número ímpar maior ou igual a 3 (três) integrantes (árbitros), cujo sorteio se dará na forma do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 114, de 24 de julho de 2018, sem prejuízo da aplicação das normas de seu Regimento Interno, onde cabível.

1.3 – A sede da arbitragem e da prolação da sentença será preferencialmente a cidade de Goiânia.

1.4 – O idioma da Arbitragem será a Língua Portuguesa.

1.5 – A arbitragem será exclusivamente de direito, aplicando-se as normas integrantes do ordenamento jurídico ao mérito do litígio.

1.6 – Aplicar-se-á ao processo arbitral o rito previsto nas normas de regência (incluso o seu Regimento Interno) da CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL (CCMA), na Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, na Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, na Lei Complementar Estadual nº 144, de 24 de julho de 2018 e na Lei Estadual nº 13.800, de 18 de janeiro de 2001, constituindo a sentença título executivo vinculante entre as partes.

1.7 – A sentença arbitral será de acesso público, a ser disponibilizado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei.

Leonardo Lobo Pires
Presidente do IPASGO



Documento assinado eletronicamente por **WALQUIRIA CARDEAL SANTOS, Presidente de Comissão**, em 19/11/2021, às 16:42, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **LEONARDO LOBO PIRES, Presidente**, em 23/11/2021, às 11:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000025331329 e o código CRC C0D756D8.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO
AVENIDA PRIMEIRA RADIAL Qd.F - Bairro SETOR PEDRO LUDOVICO - CEP 74820-300 -
GOIANIA - GO 0- N° 586 º BLOCO 3, 3º ANDAR (62)3238-2400



Referência: Processo nº 202100022055230



SEI 000025331329